



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0029725-71.2011.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Antônio Gomes da Silva Filho

**Advogados** : Sérgio Augusto L. Ferreira Cajú - OAB/PB nº 8.692 e Maria da Penha  
Leite de Melo Pereira – OAB/PB nº 15.226

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Ivan Burity de Almeida

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDOTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PREJUÍZOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público em caso de dano causado a

terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes.

- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova concreta dos prejuízos suportados e, uma vez caracterizada a ocorrência de ofensa patrimonial alegada na inicial, deve se impor o dever de indenizar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

**Antônio Gomes da Silva Filho** ajuizou **Ação de Reparação de Danos**, em face do **Estado da Paraíba**, sob a alegação de que no dia 26 de dezembro de 2008, por volta das 11 horas, trafegava com seu veículo, pela Rua Flodoaldo Peixoto, no bairro do Valentina Figueiredo, nesta Capital, quando o condutor de uma Kombi, placa MNP-0541, pertencente à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, interceptou sua passagem e colidiu com seu automóvel, resultando em prejuízos materiais.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 28/30, arguindo a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação, fls. 32/33, refutando os argumentos do ente estatal.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 47/48, julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu no pagamento ao autor desta ação, à título de reparação material, a importância de R\$ 4.709,00 (quatro mil setecentos e nove reais), com as devidas atualizações monetárias pelo IPCA, a partir desta data, e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança incidente a partir da citação, bem como, em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Defiro o pedido de gratuidade por atender aos requisitos necessários para seu enquadramento e assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça.

Houve a sua **remessa oficial**.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão reside em saber se a conduta atribuída ao **Estado da Paraíba**, materializada em acidente de trânsito, ocasionado por veículo pertencente à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, configura responsabilidade, passível de indenização por danos materiais.

Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**

Reexame necessário e apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de preso em estabelecimento prisional. Ausência de vigilância e proteção do poder público. Responsabilidade civil objetiva do estado. Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Dever de indenizar configurado. “quantum” indenizatório minorado. Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível. **A responsabilidade civil da administração pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração. (...).** (TJPB; Ap-RN 0003075-43.2013.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 13) - negritei.

Diante de tal regramento, no campo da responsabilidade civil, neste caso, a regra é a objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o Poder Público, independentemente de

culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Nessa hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano, para surgir o direito à indenização.

Ademais, impende transcrever a doutrina do civilista **Carlos Roberto Gonçalves**, que, de forma clara, destaca a hodierna evolução legislativa acerca da matéria:

O progresso material da sociedade moderna desenvolveu atividades que criaram grandes riscos, como o transporte, o fornecimento de energia elétrica, o funcionamento de grandes complexos industriais. O conceito tradicional de culpa e os estreitos limites do art. 159 do Código Civil de 1916 passaram a ser considerados injustos e insuficientes para a reparação dos danos causados pelo exercício dessas e de outras atividades consideradas perigosas. O risco criado na utilização da coisa perigosa passou a ser o parâmetro para a aferição da responsabilidade, surgindo então as inovações legislativas que instituíram a responsabilidade civil objetiva em casos de danos pessoais causados por veículos de transportes, por meio do seguro obrigatório. A responsabilidade presumida do transportador terrestre foi regulada inicialmente no Decreto n. 2.681, de 1912. Os danos causados por aeronaves a terceiros passaram a ser indenizados pelo Código Brasileiro do Ar, de forma objetiva. E os causados por barcos, pelo Decreto-Lei n. 116, de 1967. Assim, leis especiais começaram a ser editadas, apartando do regime comum de responsabilidade certas atividades perigosas, com destaque especial para os automóveis, dentre outras (Carlos Alberto

Bittar, Responsabilidade civil nas atividades obrigatórias, in Responsabilidade civil – Doutrina e jurisprudência, Saraiva, p. 91).

O novo Código, ao sopro da nova doutrina, proclama, no parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de indenizar com base na culpa: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Esses novos rumos da responsabilidade civil automobilística, como anota Yussef Said Cahali, “informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelo menos, uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o dano. Impõe-se, assim, uma maior largueza no exame da responsabilidade dos Estados pelos danos resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente de culpa na causação do evento” (Resp. Civil, cit., p. 141).

Não bastasse a substituição do vocábulo “funcionário” no texto constitucional atualmente em vigor, pelo vocábulo “agente” alcança quaisquer servidores, inclusive os motoristas de veículos oficiais. Por danos que causarem a terceiros, agindo nessa qualidade, comprometem a entidade pública a que servem, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. **Significa dizer que a vítima, nesses casos, está dispensada da prova da culpa do**

**motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente.** Mas, admitida a inversão do ônus da prova, poderá a Administração trazer à baila a questão da culpa ou da inexistência da relação de causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima. Neste caso, logrará exonerar-se da obrigação de indenizar. Se houver concorrência de culpa, do motorista-funcionário e do motorista do veículo particular, a indenização será devida apenas pela metade (RJTJSP, 50:107; RTJ, 55:30; RT, 741:351, 755:327).

**O importante, na espécie, é ressaltar que o particular está dispensado da prova de culpa do motorista-funcionário: ela é presumida. Assim, basta a prova do dano e da relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente público.** Se o Estado provar que o fato ocorreu em virtude de culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, poderá livrar-se por inteiro, ou parcialmente, da obrigação de indenizar. Mas se nada provar, ou seja, se a vítima não provar a culpa do motorista-funcionário (mas provar tão-somente o dano e a mencionada relação de causalidade) e o Estado não provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, arcará com a responsabilidade pela indenização integral reclamada.

Desse modo, a existência de provas conflitantes ou não suficientemente esclarecedoras dos fatos (qual dos motoristas é o culpado ou o causador do dano), em vez de beneficiar o Estado-réu e de conduzir ao pronunciamento do *non liquet* e da improcedência da ação, importa o reconhecimento da obrigação de indenizar (desde que provado o dano e a relação de

causalidade), por se tratar de responsabilidade presumida (cf. extinto 1º TASP, Ap. 402.850-6-SP; Ap. 412.831-4, Suzano) (In. **Responsabilidade Civil**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 213/215) - destaquei.

Como já frisado, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexos causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Na hipótese vertente, analisando o acervo probatório, em especial, o laudo de ocorrência do acidente de trânsito, realizado pelo Instituto de Polícia Científica, fls. 11/13, verifica-se a responsabilidade do Sr. Ailton José de Luna Marques, condutor do veículo de propriedade da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, bem como os prejuízos materiais no automóvel do autor.

Restando, pois, demonstrado o dano sofrido pelo promovente, em razão do acidente relatado na exordial, imperioso se torna o dever de indenizar, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão com o dano experimentado pela vítima.

De mais a mais, infere-se do processo que, em nenhum instante, o Estado da Paraíba colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados. Não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper o dever de indenizar ou mesmo impugnar os orçamentos encartados pelo demandante.



Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento da vítima.

Não destoam a jurisprudência desta Corte, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DO ESTADO E AUTOMÓVEL PARTICULAR ESTACIONADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. PROVA DO NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO DANO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS PATRIMONIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do estado sob a forma da teoria do risco administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. - Tratando-se de ação de reparação de danos, decorrentes de acidente de trânsito, a responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Para obter a indenização, basta que o lesado demonstre o nexo

causal entre o fato e o dano. - A juntada de recibo da concessionária autorizada com a franquia de seguro é suficiente para demonstrar os danos materiais experimentados pela vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049637320138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-09-2015)

No tocante à indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos motivados pelo acidente de trânsito, para ser acolhido, é necessário a existência de prova cabal dos prejuízos sofridos.

No caso concreto, há prova robusta e irrefutável da ocorrência do dano patrimonial almejado, requisito, como já se disse, indispensável para sua compensação, fls. 12 e 17/23, razão pela qual agiu acertadamente o Magistrado singular ao condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos materiais.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

